

Ofício nº 30168/GM-MD

Brasília, 8 de outubro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **SORAYA SANTOS**
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
70160-900 – Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 1084/2019.

PRIMEIRA-SECRETARIA
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto nº 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.
Em 14/10/2019 às 14 h 30
DAVID 882650
Servidor Ponto
Portador

Senhora Primeira-Secretária,

1. Refiro-me ao Ofício 1^aSec/RI/E/nº 722/19, de 4 de setembro de 2019, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 1084/2019, por meio do qual o Deputado DAVID SOARES (DEM/SP) solicita informações ao Ministro de Estado da Defesa.

2. A respeito do assunto, cumpre-me informar a nobre Deputada a resposta que segue:

Pergunta: *nos últimos 30 anos, os militares foram impedidos de realizar cursos de aperfeiçoamento na carreira e terão que contribuir em igualdade de condições com um general. Dessa forma, o projeto de Lei nº 1.645/19 causará um decréscimo de salários aos terceiros sargentos do Quadro Especial (QE), aos cabos estabilizados e aos soldados engajados. A meritocracia não poderia considerar questões como antiguidade e paridade para concessão de benefícios?*

Resposta:

A gratificação de habilitação foi instituída pela Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, que dispunha sobre a remuneração dos Militares. Desde aquela época até os últimos anos, as praças das três Forças singulares eram capacitadas até o nível de aperfeiçoamento, consoante com as exigências gerais dispostas no art. 37 do Estatuto dos Militares, a saber:

"Art. 37. Os graduados auxiliam ou complementam as atividades dos oficiais, quer no adestramento e no emprego de meios, quer na instrução e na administração."

No entanto, com o objetivo de se adequar a um cenário de novas tecnologias e processos que exigem do profissional militar maior profissionalização, as Forças Armadas identificaram a necessidade de ampliar a capacitação de suas praças. Esse processo iniciou-se com a ativação do Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais (CHQAO), equiparado ao nível de altos estudos, oferecido em meados de 2013 aos subtenentes do Exército Brasileiro

(Ministério da Defesa - Continuação do Of. nº 30168/GM-MD, de 08/10/2019 – Fls 2/5)

(EB) que cumpriam os requisitos necessários para inscrição. A exemplo das boas experiências vivenciadas pelo EB, a Marinha do Brasil (MB) e a Força Aérea Brasileira (FAB) criaram, em 2019, cursos de carreira para praças, equiparados a altos estudos.

Todos os militares que ingressam na carreira por meio de concurso público, necessário ao acesso às escolas de formação, realizam diversos cursos voltados ao aprimoramento de suas capacidades profissionais necessárias ao desempenho de suas atividades. Conforme o grau de responsabilidade e complexidade das tarefas aumenta, de acordo com os postos e graduações atingidos, é necessário capacitar os efetivos para o exercício das novas funções.

Os percentuais de gratificação sempre foram devidos aos militares, sejam oficiais ou praças, que obtiveram êxito na conclusão dos respectivos cursos de carreira, que pressupõem a dedicação individual do militar ao atingimento dos requisitos para participação no curso e aos estudos durante a sua realização. Essa metodologia de valorização guarda perfeita correlação com os princípios da meritocracia.

Esse critério pode ser observado na carreira dos oficiais, a exemplo do Curso de Comando e Estado-Maior (CCEM) oferecido aos oficiais do EB, no qual apenas 30%, em média, conseguem atingir os requisitos para inscrição no curso, qual sejam os graus mínimos de avaliações na carreira e o êxito na prova de seleção. Em comparação com as praças do EB, 80% dos subtenentes, em média, conseguem atingir os requisitos para inscrição no CHQAO, que permite à praça o recebimento de adicional de habilitação nível altos estudos I, equivalente ao CCEM.

Em relação aos militares do Quadro Especial (QE), importa ressaltar que estes ingressaram nas Forças Armadas pelo recrutamento, sem concurso público e foram estabilizados por uma legislação anterior à constituição (Decreto 86.289/81). A carreira do Quadro Especial é distinta das demais praças das Forças Armadas.

O horizonte desses militares seria, em regra, a reserva não remunerada, conforme o que ocorre hoje com os soldados recrutas que permanecem no máximo 8 anos servindo às Forças Armadas. No entanto, por força da legislação citada, puderam se estabilizar na carreira e garantir os direitos à uma inatividade remunerada e à pensão para seus beneficiários, direitos esses muito expressivos na realidade atual do país. É um quadro em extinção cuja última turma ingressou em 1991.

Os militares do QE atenderam à necessidade das Forças na execução de tarefas que não exigiam capacitação profissional além de sua formação, por isso, com vistas a atender o interesse público, não foram investidos recursos para que eles fossem incluídos nos cursos de carreira oferecidos aos militares advindos das escolas de formação.

Dessa forma, os militares do QE, quando terminaram o Curso de Formação de Cabos, receberam o percentual de adicional de habilitação similar aos militares formados nas escolas de carreira (12%), no nível de formação. Porém, os que não compõem o QE prosseguem sua capacitação profissional pelos níveis de especialização, aperfeiçoamento e altos estudos, específicos de suas especialidades e compatíveis com as necessidades de cada Força, de acordo com sua política de gestão de pessoal.

Existem alguns casos em que os militares do QE realizaram cursos equiparados ao nível de aperfeiçoamento, por necessidade pontual das Forças de complementação de pessoal capacitado em determinadas áreas de atuação. Nessas situações os militares do quadro especial

(Ministério da Defesa - Continuação do Of. nº 30168/GM-MD, de 08/10/2019 – Fls 3/5)

fazem jus ao percentual referente nível de aperfeiçoamento (20%), equivalente ao curso de aperfeiçoamento efetuado pelos militares oriundos das escolas de formação.

A proposta de criação do Adicional de Disponibilidade Militar (ADM) tem como objetivo valorizar a disponibilidade permanente e a dedicação exclusiva durante o processo de construção dos atributos de liderança e experiência, basilares ao desempenho das atividades militares.

Nesse sentido, em um esforço de reconhecimento da dedicação exclusiva e disponibilidade permanente desse grupo de militares, o PL estabelece um percentual de ADM diferenciado para o QE, sendo 16% para o 3º sargento do QE (maior que o 2º sargento de escola) e 26% para o 2º sargento do QE (mesmo percentual do Tenente-Coronel). Há, portanto, uma clara intenção do PL em valorizar a antiguidade, entendida como a experiência adquirida durante a carreira, se contrapondo a alegação do questionamento em tela.

Merce destaque ainda o fato de que quando há reajuste do soldo, o que não é o caso deste PL, que trata da reestruturação da carreira, as praças têm recebido os maiores percentuais. A exemplo disso, os últimos reajustes promovidos pela Lei nº 13.321, de 27 de julho de 2016, concederam percentuais mais elevados às praças, em especial em início de carreira. Os cabos tiveram um reajuste total de 36%, os segundos sargentos de 33%, os subtenentes de 32% e os oficiais tiveram em média 25%.

Quanto ao questionamento sobre as possíveis reduções salariais, salienta-se que o PL nº 1.645/19 não causará reduções na remuneração bruta dos militares. De fato, os 3º sargentos, cabos estabilizados e seus respectivos pensionistas, com percentuais de habilitação equiparados ao nível de formação (12%) e que possuem mais de 11% de adicional de tempo de serviço, congelado em 2001 pela MP nº 2.215-10/2001, sofrerão uma pequena redução na remuneração líquida, com pequeno aumento ou manutenção da remuneração bruta. Todavia, essa redução no líquido será de no máximo 3,4% para os casos em que o militar ou instituidor da pensão tenha direito a 30% de adicional de tempo de serviço.

Nessa situação, ainda com a redução no líquido, esses militares continuarão a receber 10% a mais que um 3º sargento QE que não tenha adicional de tempo de serviço em sua folha de pagamento.

Os soldados engajados não sofrerão reduções na remuneração líquida, na verdade terão, em média, 8% de variação positiva.

Desta feita, conforme o exposto acima, não prospera o argumento de que os militares foram impedidos de realizar cursos de aperfeiçoamento na carreira. As Forças não ofereciam cursos de altos estudos às praças, pois as tarefas executadas anteriormente não exigiam tal capacitação. No intuito de modernizar a execução das atividades e melhor servir à sociedade, identificaram a necessidade de ampliação das capacidades de seus efetivos. Ademais, sempre houve militares que não reuniram os requisitos necessários para inscrição e conclusão dos cursos de carreira e que, com base no princípio da meritocracia, não fizeram jus aos percentuais de habilitação.

Da mesma forma, não encontra respaldo no texto do PL nº 1.645/19, a afirmativa de que a proposta não valoriza a antiguidade e não mantém a paridade. Conforme mencionado, o ADM é proporcional ao grau de liderança e experiência atingido pelo militar, de acordo com seu posto e graduação. Merece destaque o percentual diferenciado de ADM aos militares do QE, que mesmo não atingindo as graduações mais altas entre as praças, são valorizados por sua experiência adquirida durante a carreira. A paridade, da mesma forma, está mantida, na medida

(Ministério da Defesa - Continuação do Of. nº 30168/GM-MD, de 08/10/2019 – Fls 4/5)

em que todos os direitos remuneratórios aplicados aos militares da ativa serão aplicados aos militares inativos. Seria uma quebra de paridade aplicar um percentual de adicional de habilitação aos militares inativos que não concluíram os respectivos cursos, considerando que haveria militares da ativa que, da mesma maneira, não concluíram os respectivos cursos e não gozariam desse direito.

Pergunta: *A gratificação de representação só alcança os oficiais-generais na ativa e na reserva, de forma vitalícia. Os demais militares só recebem o benefício eventualmente.*

Resposta

Ao analisar o texto do art. 3º, inc. VIII, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, depreende-se que há três fatos geradores que ensejam o direito à gratificação de representação: (i) estar o oficial em cargo de comando, direção e chefia de organização militar, conforme regulamentação; (ii) estar o militar participando em viagem de representação, instrução, emprego operacional ou por estar às ordens de autoridade estrangeira no País, conforme regulamentação; ou ser Oficial General, *in verbis*:

“VIII - gratificação de representação:

a) parcela remuneratória mensal devida aos Oficiais-Generais e aos demais oficiais em cargo de comando, direção e chefia de organização militar, conforme regulamentação; e

b) parcela remuneratória eventual devida ao militar pela participação em viagem de representação, instrução, emprego operacional ou por estar às ordens de autoridade estrangeira no País, conforme regulamentação;”

“TABELA II – GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO”

SITUAÇÕES	VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO
<i>Oficial General.</i>	10	<i>Arts. 1º e 3º.</i>
<i>Oficial Superior, Intermediário e Subalterno em cargo de Comando, Direção ou Chefia.</i>	10	
<i>Participante em viagem de representação, instrução, emprego operacional ou por estar às ordens de autoridade estrangeira, no País.</i>	2	<i>JF</i>

(Ministério da Defesa - Continuação do Of. nº 30168/GM-MD, de 08/10/2019 – Fls 5/5)

O militar, quando é transferido para reserva remunerada ou reformado permanece em seu respectivo posto ou graduação. Dessa forma, um Oficial-General permanece como tal na inatividade até seu falecimento. Por esse motivo, considerando que o fato gerador do direito à referida gratificação no caso dos Oficiais-Generais é o próprio posto alcançado, o PL nº 1.645/19 propôs a extensão do benefício à inatividade, guardando coerência com os princípios que nortearam a concessão do direito e para não ferir o princípio da integralidade previsto no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80).

Pergunta: *Sugere-se alterar o texto do PL nº 1.645/19 no sentido de que as regulamentações dos cursos para fins de concessão do adicional de habilitação sejam definidas em lei, com o objetivo de garantir o direito dos graduados, eliminar a disparidade dos altos estudos e excluir o poder discricionário dos comandantes militares para legislarem sobre a questão.*

Resposta:

Os militares graduados sempre tiveram direito ao recebimento da gratificação de habilitação. Conforme já exposto, o aprimoramento das capacidades profissionais dos militares demanda planejamento e dispêndio de recursos. Portanto, deve atender sempre ao interesse público de prover Forças Armadas mais preparadas para atender às demandas da sociedade.

A capacitação dos recursos humanos para o desempenho de suas funções é um processo em constante evolução e muito peculiar à missão de cada instituição. Esse conceito não é diferente nas Forças Armadas. Sendo assim, com o propósito de incrementar sua eficiência, eficácia e efetividade é necessário que cada Força possa adequar as necessidades de cursos e sua devida equiparação.

Fazer com que esse processo seja transformado em matéria de Lei ordinária implicaria em morosidade procedural, haja vista a necessidade de discussão de assuntos de amplo domínio das Forças, mas de difícil entendimento por parte de debatedores estranhos ao ambiente militar.

Esse raciocínio é válido para outras instituições de Estado, como a Receita Federal, o Ministério Público entre outras. Por esta razão, não é comum que este tipo de regulação seja feito por lei em outros órgãos da Administração Pública.

Por fim, há orgulho em se dizer e em se ouvir que as Forças Armadas são e sempre serão um misto de pessoas oriundas das mais diferentes classes sociais e dos mais variados rincões desse País, onde naturalmente, pelo esforço próprio e pela dedicação, qualquer indivíduo tem a oportunidade de crescer profissionalmente, independentemente da sua condição social ou econômica. É esta especificidade que corrobora para que as Forças Armadas continuem a ser instituições nacionais, permanentes e regulares totalmente identificadas com o povo brasileiro.

12. Coloco-me à disposição para os esclarecimentos adicionais que Vossa Excelência reputar necessários.

Atenciosamente,


FERNANDO AZEVEDO E SILVA
Ministro de Estado da Defesa